AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964065 - MS (2024/0450399-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS PACHECO SERRÃO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de entorpecente para uso pessoal.

2. O paciente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas com base na posse de 30g de maconha, encontrada em sua cela, e na confissão de que venderia a substância para outros detentos.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso permitem a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de entorpecente para uso pessoal.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias concluíram, de modo fundamentado, que a conduta do agravante se amolda ao delito de tráfico de drogas, destacando a confissão do réu e a posse da substância.

5. A jurisprudência desta Corte afirma que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal, não sendo necessária a efetiva prática de atos de mercancia.

6. A desclassificação para uso pessoal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA47777475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 29/05/2025 17:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 6e85490a-bfcc-4120-8e4b-657c037a9834

7. A Corte local não se manifestou acerca da tese defensiva referente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à desclassificação para uso pessoal, sendo vedado a este Tribunal examinar a questão, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal. 2. A desclassificação para uso pessoal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*. 3. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/09/2022; STJ, AgRg no HC 773.880/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022; STJ, AgRg no HC 762.463/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47777475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 29/05/2025 17:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 6e85490a-bfcc-4120-8e4b-657c037a9834

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964065 - MS (2024/0450399-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS PACHECO SERRÃO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de entorpecente para uso pessoal.

2. O paciente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas com base na posse de 30g de maconha, encontrada em sua cela, e na confissão de que venderia a substância para outros detentos.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso permitem a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de entorpecente para uso pessoal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA47569502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 5c4872c6-29a6-45cc-949d-a0c3a522a39c

4. As instâncias ordinárias concluíram, de modo fundamentado, que a conduta do agravante se amolda ao delito de tráfico de drogas, destacando a confissão do réu e a posse da substância.

5. A jurisprudência desta Corte afirma que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal, não sendo necessária a efetiva prática de atos de mercancia.

6. A desclassificação para uso pessoal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus.*

7. A Corte local não se manifestou acerca da tese defensiva referente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à desclassificação para uso pessoal, sendo vedado a este Tribunal examinar a questão, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal. 2. A desclassificação para uso pessoal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*. 3. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/09/2022; STJ, AgRg no HC 773.880/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022; STJ, AgRg no HC 762.463/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS PACHECO SERRÃO contra a decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta nos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, Às penas de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, em regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA47569502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 5c4872c6-29a6-45cc-949d-a0c3a522a39c

No *writ*, a Defesa sustentou que é caso de desclassificação para uso de drogas, por ser o paciente usuário e terem sido apreendidos aproximadamente 30g de maconha.

Afirmou que

> *a quantidade de entorpecente apreendida, no presente caso, não se mostra grande ao ponto de ser objeto de traficância. Ao contrário. A pequena quantidade apreendida adequa-se ao entendimento mais recente do c. Supremo Tribunal Federal, quanto à desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o porte de entorpecente para uso pessoal (Recurso Extraordinário n. 635.659)* (fl. 11).

Requereu a concessão da ordem para *desclassificar o delito de tráfico de drogas para a figura prevista no artigo 28, da Lei n. 11.343/2006, com as consequências favoráveis daí advindas* (fl. 22).

O pedido de *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 293-299).

Neste recurso, o agravante reitera os termos da impetração, alegando que (fl. 317)

> *[as] circunstâncias demonstram que JOSÉ CARLOS PACHECO não estava comercializando o entorpecente encontrado em sua cela, mas sim, que o mesmo possuía a maconha para seu uso próprio; lembrando, ainda, que a confissão do preso de que a droga encontrada na cela é de sua propriedade é fato muito comum nos presídios do País mesmo, muitas das vezes, não sendo essa a verdade). Portanto, a desclassificação para a infração prevista no artigo 28, da Lei n. 11.343/2006, no caso em tela, é medida imperativa.*

Busca, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 293-299):

> *De início, consigno que o Tribunal de origem, ao prestar as informações solicitadas (fls. 264/281), juntou, equivocadamente, o andamento processual relativo a outro agente, e não o paciente do presente writ. Assim, ao consultar ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifico que a Defesa não interpôs recurso especial contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0900880-14.2024.8.12.0002, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado da ação penal.*
>
> *Passo, portanto, a analisar o mérito do writ.*
>
> *No caso, o Tribunal de origem manteve a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas nos seguintes termos (fls. 61/63; grifamos):*

Documento eletrônico VDA47569502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 5c4872c6-29a6-45cc-949d-a0c3a522a39c

Pois bem. Denota-se que agiu corretamente o Juiz sentenciante ao condenar os Apelantes, uma vez o conjunto probatório produzido no processo autoriza a expedição de um decreto condenatório quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, pois resta demonstrada a materialidade e autoria. Vejamos:

No que importa, quanto à condenação, a sentença foi fundamentada nos seguintes termos:

[...]

Como visto, é incontroverso nos autos, o fato de que o acusado, ora apelante, trazia consigo, para fins de mercancia, 24 (vinte e quatro) envoltórios contendo 30g (trinta gramas) de maconha, isso porque a droga foi encontrada em sua posse, na sua cela, bem como ele não negou a propriedade e, ainda, confessou que venderia o entorpecente para outros detentos pelo valor de R$5,00, com intuito de manter seu vício, tendo a defesa alegado, tão somente, que era usuário e não traficante.

É cediço que para a caracterização do tráfico de drogas basta a demonstração acerca do cometimento de qualquer dos núcleos espelhados no tipo penal, tais como especificados no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, in verbis:

[...]

Como bem destaca Guilherme de Souza Nucci, a venda é apenas uma das condutas típicas, e não condictio sine qua non do delito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercia entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que a guarda ou a mantém em depósito (TJMG, Ap. 1.0324.04.023371-4/001, DJ 24.11.2005).

No caso dos autos o acusado praticou, ao menos, a conduta de trazer consigo e ter em depósito o entorpecente, incorrendo em um dos verbos do núcleo do tipo penal, de modo que, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, já que o entorpecente foi localizado em sua posse e que confessou a propriedade, o que é suficiente para caracterizar a prática do tipo penal em comento.

No entanto, além de estar na posse do entorpecente, em juízo o apelante confessou a traficância, dizendo que iria revender o entorpecente para custear seu vício.

Como se vê, não merece credibilidade a versão da defesa do acusado, de que ele é mero usuário, já que não há nada que a corrobore, ao contrário, as circunstâncias demonstram a traficância, até mesmo pela própria confissão.

Além disso, o fato de o apelante ser, eventualmente, usuário de drogas não significa que estas eram destinadas exclusivamente ao consumo pessoal, porquanto não são raras as ocasiões em que se configura o "usuário-traficante".

Como se sabe, é pacífico o entendimento, segundo o qual o fato de a droga ser eventualmente destinada ao consumo pessoal, não afasta a condição de traficância, uma vez que 'adquirir', 'guardar', 'trazer consigo' e 'ter em depósito' substância entorpecente se amoldam nas condutas típicas do artigo 33,

Documento eletrônico VDA47569502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 5c4872c6-29a6-45cc-949d-a0c3a522a39c

'caput', da Lei n.º 11.343/06, portanto a simples alegação de vício, por si só, não induz necessariamente à desclassificação, porquanto perfeitamente conhecida a figura do usuário-traficante.

Assim, melhor sorte não lhes assiste quanto ao pedido de desclassificação, tendo-se em mente as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, nos termos da orientação extraída do § 2º do art. 28 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, abaixo transcrito:

> *"§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente."*

Desse modo, é de rigor reconhecer que as teses da defesa em questão não se sustentam, sendo evidente e inquestionável que o Apelante cometeu a infração penal capitulada no art. 33, caput, da Lei de Drogas, devendo ser mantida a condenação, sendo indevida a absolvição ou a desclassificação.

Do excerto transcrito, observo que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluíram, de modo fundamentado, que a conduta praticada pelo paciente se amolda ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido destacada a confissão do réu em juízo.

Com efeito, nos termos do § 2.º do art. 28 da Lei n. 11.343/2006,

> *[p]ara determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

Outrossim, convém registrar que a jurisprudência desta Corte tem afirmado que a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICADA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4.* ***Ademais, este Tribunal Superior entende que a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal.***
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo improvido. (AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/09/2022, DJe de 19/09/2022; grifamos)*

Documento eletrônico VDA47569502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 5c4872c6-29a6-45cc-949d-a0c3a522a39c

Nesse contexto, para se concluir de maneira diversa a fim de acolher a pretensão desclassificatória, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus.

Mutatis mutandis:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*** *PENA-BASE EXASPERADA NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *II -* ***O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.***
>
> *[...]*
>
> *Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 773.880/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 16/12/2022 - grifamos)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU OU A DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FALTA DE INTERRESSE RECURSAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2.* ***Quanto ao pedido de absolvição ou desclassificação da conduta, verifica-se que, conforme consta do acórdão impugnado, há provas suficientes da materialidade e da autoria do paciente para sustentar sua condenação nas infrações penais ora imputadas.***
>
> *3. Além disso, registro, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal/conjunto ou ao tráfico de drogas, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Por esse fundamento, também não cabe a desclassificação da conduta imputada ao réu.*
>
> *4.* ***Desse modo, rever o posicionamento adotado pelas instancias ordinárias demanda imprescindível***

Documento eletrônico VDA47569502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 5c4872c6-29a6-45cc-949d-a0c3a522a39c

revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, o que é vedado por esta Corte Superior.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 762.463/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 02/12/2022 - grifamos)

Por fim, não tendo a Corte local se manifestado acerca da tese defensiva referente ao entendimento mais recente do c. Supremo Tribunal Federal, quanto à desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o porte de entorpecente para uso pessoal (Recurso Extraordinário n. 635.659) (fl. 11) - Tema 506, é vedado a este Tribunal examinar essa questão, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, "[m]atéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser diretamente enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância" (AgRg no HC 548.222/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/03/2020, DJe de 09/03/2020).

Ante o exposto, não conheço do pedido de habeas corpus.

Conforme assentado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluíram, de modo fundamentado, que a conduta praticada pelo agravante se amolda ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido destacada a confissão do réu em juízo.

Nesse contexto, para afastar a conclusão adotada pelas instâncias pretéritas seria necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. FEITO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO. REQUISITOS DA REVISÃO CRIMINAL NÃO PREENCHIDOS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESE DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REVISÃO CRIMINAL POR MEIO DE WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

VI - ***Ao fim, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.***

Documento eletrônico VDA47569502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 5c4872c6-29a6-45cc-949d-a0c3a522a39c

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 719.831/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO (LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA NA CHAMADA DE CORRÉUS. DESACOLHIMENTO. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Acerca da impossibilidade de impetração de writ como sucedâneo de meio próprio, quando já transitada em julgado a condenação do réu, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado, manejado com substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte (HC n. 730.555/SC, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 15/8/2022).
2. Não há como acolher as alegações de nulidade do processo crime, por violação ao princípio da ampla defesa, quando o réu é devidamente assistido em todas as fases processuais.
3. ***Inviável a análise do pleito absolutório na via estreita do habeas corpus, em especial na hipótese em que as instâncias anteriores apoiaram o juízo condenatório no depoimento judicial de policiais e delegado, ratificando a delação dos corréus, elementos esses que levaram à conclusão de que não há qualquer dúvida de que o bando, quando arquitetou o assalto ao carro-forte, também planejou e executou outros crimes periféricos, tudo com o fim de obter êxito no assalto, como, por exemplo, a aquisição, transporte, quiçá contrabando de arma de fogo de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas, et****c. (fl.3.405) 4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 702.157/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023, grifamos).

Outrossim, não tendo a Corte local se manifestado acerca da tese defensiva referente ao *entendimento mais recente do c. Supremo Tribunal Federal, quanto à desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o porte de entorpecente para uso pessoal (Recurso Extraordinário n. 635.659)* (fl. 11) - Tema 506, é vedado a a este Tribunal examinar essa questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]

Documento eletrônico VDA47569502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 5c4872c6-29a6-45cc-949d-a0c3a522a39c

> *2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). [...]* (AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Desse modo, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47569502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/05/2025 15:45:21
Código de Controle do Documento: 5c4872c6-29a6-45cc-949d-a0c3a522a39c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 964.065 / MS

Número Registro: 2024/0450399-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09008801420248120002 22942024 900880142024812000 2

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	JOSÉ CARLOS PACHECO SERRÃO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS PACHECO SERRÃO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA47751741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:30:53
Código de Controle do Documento: 7752ec26-bd2b-4493-8ac8-a3944bc04c69

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:30:53
Código de Controle do Documento: 7752ec26-bd2b-4493-8ac8-a3944bc04c69